Projeto 685

-LEI Nº 663-

SÚMULA: Reorganiza o Regime de Previdência do Município de Arapoti e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO REGIME E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - Fica mantido Regime de Previdência Social do Município de Arapoti constituído de fundo financeiro próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, organizado com base nas normas de contabilidade atuária e adstrito à legislação previdenciária vigente.

§ 1º . O Regime e o Fundo Previdenciários serão geridos pelo Instituto Municipal de Previdência, constituído por estatuto e regulamentos próprios registrados no Cartório de Registros Títulos e Documentos da Comarca de Arapoti, Paraná.

§ 2º – O estatuto que menciona o parágrafo anterior será elaborado pelo Conselho Administrativo cuja formação é prevista no **art. 13** desta lei.

§ 3º – A diretoria do Instituto Municipal de Previdência será composta pelos mesmos integrantes do Conselho Administrativo que menciona o **art. 13**

Art. 2º - É constituído fundo previdenciário que com exclusividade se obriga a custear a seguridade social dos servidores públicos efetivos do Município e da Câmara Municipal, da Administração Direta, autárquica e fundacional, que tenham vínculo funcional permanente, que se encontram na atividade, em disponibilidade ou à disposição para outro órgão, segundo regime de benefícios previstos nesta lei.

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 3º- O fundo de Previdência será constituído por:

I – Contribuições mensais obrigatórias e facultativas, do município de Arapoti, de seus servidores públicos efetivos com vínculo funcional permanente, inclusive os da Câmara Municipal, assim compreendendo os ativos, para custeio dos benefícios previdenciários;

II - doações patrimoniais efetivadas pelo Município;

III - produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos do Fundo, e da alienação de bens dele integrante;

IV - aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens componentes do Fundo;

V - multas, juros de mora e atualização monetária;

VI - transferências operacionais autorizadas em leis específicas e previstas no orçamento da entidade de origem;

VII - rendas resultantes da aplicação de reservas;

VIII - doações, legados ou quaisquer outras rendas;

IX - reversão de quantias em virtude de prescrição;

X - recursos provenientes de órgãos dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal;

XI - receitas eventuais;

XI - receitas de atividades e empreendimentos que o Fundo vier a desenvolver ou participar;

Art. 4º - O Município deverá repassar, mensalmente ao Fundo, como receitas previdenciárias vinculadas, as verbas provenientes das contribuições obrigatórias, bem como as necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários a que façam ou vier a fazer jus:

I - Os servidores públicos contribuintes do Município e da Câmara Municipal, da administração direta, autárquica e fundacional na data em que entrar em vigência a esta lei;

II - os servidores efetivos do Município e da Câmara Municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, ativos, em disponibilidade ou a disposição, que, possuam, na data mencionada no inciso anterior, idade e tempo de serviço determinados na Constituição Federal;

III - os servidores efetivos do Município e da Câmara Municipal da administração direta, autárquica e fundacional, que vierem a tomar posse, a partir da data mencionada no inciso I, atendido o limite etário mínimo estabelecido no inciso anterior;

IV - os dependentes e pensionistas municipais vinculados aos servidores públicos contratados pelo Município, exceto aqueles decorrentes de contratos temporários.

V - os segurados inativos e pensionistas que na data da vigência desta lei estiverem recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que na mesma data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

Parágrafo Único - As receitas de que trata este artigo serão destinadas, com exclusividade, às previsões estabelecidas nesta lei.

Art. 5º - As aplicações, investimentos e empreendimentos promovidos com as receitas do Fundo, submeter-se-ão aos princípios da segurança, liquidez e economicidade, e obedecerão as previsões legais estabelecidas na Lei 9.717/98, Portaria 4.992/99 e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência, que aprovará o respectivo Plano, a ser homologado pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, estados, Distrito Federal e municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

Art. 6º - É vedado ao Fundo de Previdência Municipal utilizar os seus recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município, a entidade da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários, bem como atuar como instituição financeira, prestar fiança, aval ou obrigar-se, por qualquer outra forma, salvo, nesta última hipótese em que projeto fundamentado resultar em empreendimento que garanta a solidez e retorno financeiro que o justifiquem.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - São inscritos automática e obrigatoriamente no Regime de Previdência Municipal os servidores públicos efetivos e os nomeados em cargos de comissão oriundos do quadro efetivo do Município e da Câmara Municipal de Arapoti, da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo 1º - O setor de Recursos Humanos do Município fornecerá a entidade da Administração previdenciária própria os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores e pensionistas municipais, bem como a documentação relativa aos mesmos.

Parágrafo 2º - A administração da entidade previdenciária poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do servidor ou pensionista que complemente a documentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da solicitação, sob pena de suspensão quanto à fruição de benefícios.

Art. 8º - Os servidores públicos do Município e da Câmara Municipal de Arapoti, da administração direta, autárquica e fundacional, serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos no Regime de Previdência de que trata esta lei, como segurados ativos.

Parágrafo 1º - Para efetivação do previsto no *caput* desse artigo, o servidor preencherá e firmará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, enumerados no **artigo 24**, para os efeitos de também inscrevê-los, acompanhado de documentação hábil.

Parágrafo 2º- As modificações na situação cadastral do segurado, ou de seus dependentes e dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicados ao Fundo, com a apresentação da documentação comprobatória.

Parágrafo 3º- No ato de inscrição, o servidor declarará obrigatoriamente qual o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor municipal, apresentando a documentação correspondente.

Parágrafo 4º- O servidor terá o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de inscrição, para formalizar a averbação objeto do parágrafo anterior.

Art. 9º - Os servidores públicos ativos, inativos ou aposentados do Município e da Câmara Municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, na data de vigência da presente lei, uma vez inscritos no Fundo de Previdência Municipal, deverão atender ao disposto nos **parágrafos 3º e 4º do artigo anterior**, respectivamente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para tal fim.

Art. 10 - Os dependentes enumerados no **inciso I e alíneas, do art. 24** poderão promover sua inscrição, se o segurado tiver falecido, sem tê-la efetivado.

Art. 11 - A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

Art. 12 - A inscrição do segurado no Fundo de Previdência Municipal será cancelada:

I – por seu falecimento;

II – pela perda de sua condição de servidor público municipal efetivo, exonerado, ativo ou aposentado.

III – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após o prazo previstos no **art. 23.**

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pelo falecimento.

§ 1º - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada, quando este deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face de divórcio, de separação judicial, em que não seja credor de alimentos, pela anulação do casamento e, nestas mesmas condições ao companheiro(a) pela cessação da união estável com o segurado.

§ 2º - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

§ 3º - para o ex-cônjuge, divorciado, separado, de fato ou judicialmente, que receba alimentos do servidor, terá sua inscrição cancelada, mas será considerado para efeitos de rateio do benefício de pensão.

TÍTULO IV

DA GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 13 – O Fundo de Previdência Municipal será gerido pelo Conselho Administrativo composto de 07 (sete) membros titulares, a saber: 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) do Legislativo, 04 (quatro) representantes dos Servidores Públicos do Município em atividade e efetivos ***assim compreendendo: 01 (um) representante da área administrativa, 01 representante da área de saúde, um representante da área de educação, e um representante da área de transportes, e por fim*** um representante dos inativos, ***sendo que todos os representantes dos servidores ativos e inativos serão*** eleitos em assembléia convocada pelo Conselho Administrativo, sendo que a cada indicação de membro titular caberá a indicação de um membro suplente.

Parágrafo 1º – As indicações para o Conselho Municipal de Previdência, exceto os indicados pelo Chefe do Poder :Executivo, ***e do Poder Legislativo***, recairão obrigatoriamente nas pessoas de servidores públicos efetivos Municipais que venham a contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos em cargo público efetivo no Município.

Parágrafo 2º – Na falta de servidor inativo para integrar o Conselho a que se refere o *caput* deste artigo, deverá recair o preenchimento da vaga em servidor efetivo.

Parágrafo 3º – A diretoria da entidade prevista no art. 1º desta lei é a mesma que compõe o Conselho Municipal de Previdência.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Previdência será composto por sete membros titulares sendo: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, e 02 (dois) suplentes, elegendo dentre seus componentes a diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Previdência composto na forma definida no "caput" deste artigo, terá mandato para exercício por um período de 2 (dois) anos, podendo seus membros serem reconduzidos por mais um mandato consecutivo, nos mesmos cargos ou alternados.

Parágrafo 2º - Os cargos de Presidente e Tesoureiro recairão obrigatoriamente em membros do conselho que pertençam aos quadros efetivos do município.

Parágrafo 3º - Nas ausências ou impedimentos dos membros titulares, estes serão substituídos pelos suplentes.

Parágrafo 4º - Os membros titulares e respectivos suplentes, antes da posse, deverão apresentar certidões negativas civil, criminal e de protestos dos Cartórios da Comarca que residem, além da declaração de bens atualizada.

Parágrafo 5º – A publicação no diário oficial do município, da composição do Conselho e diretoria eleita se dará por ato de resolução do Conselho Administrativo.

Art. 15 - Os membros do Conselho Municipal de Previdência serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.717/98 e observando-se o disposto no art. 19, da Portaria nº 4992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, Lei 10.028/2000 e Lei 8.429/92.

Art. 16 – Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica, bem como decidir sobre aplicações financeiras e investimentos em empreendimentos com recursos do Fundo;

II - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, quando decorrentes;

III - elaborar e votar o seu regimento interno;

IV - decidir sobre os pedidos de concessão de pensão prevista nesta Lei;

V - declarar a perda da qualidade de pensionista;

VI - controlar, orientar, aprovar e fiscalizar os benefícios em geral previstos nesta Lei;

VII - promover a avaliação técnica do Fundo;

VIII - fixar a taxa de administração do Fundo, a qual não poderá exceder a 02 pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores.

IX - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas aprovados;

X - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamento, relativas ao Fundo de Previdências Municipal, nas matérias de sua competência;

XI - fixar critérios para o parcelamento de recolhimento em atraso;

XII - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Fiscal relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento de receita e despesas do mês anterior, para análise e acompanhamento;

XIII – Contratar empresa de assessoria para auxiliar o Presidente no desempenho das atividades inerentes a gestão administrativa do Fundo Previdenciário.

XIV – Contratar procurador para defesa dos interesses do Fundo Previdenciário.

XV - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Previdenciário Próprio;

XVI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual;

XVII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XVIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Previdenciário Próprio.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, três de seus membros.

Art. 17 – Ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência compete:

I - representar o Fundo de Previdência Municipal em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Municipal de Previdência.

III - Elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-se até 31 de julho de cada ano ao Conselho Municipal de Previdência e a ***Câmara Municipal de Arapoti***;

IV – apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência os meios para avaliar o desempenho dos programas, em seus aspectos físicos, econômicos-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação a diretrizes estabelecidas;

V – submeter à apreciação do Conselho Fiscal análise do comportamento contábil do Fundo.

Parágrafo 1º – Os integrantes de cargos titulares do Instituto Municipal de Previdência de Arapoti poderão ser remunerados por verba de representação prevista em orçamento próprio ser fixada pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo 2º – Os membros do Conselho Administrativo do Fundo Previdenciário de que trata esta lei não sofrerão prejuízos em sua remuneração integral percebida pelo exercício do cargo de carreira, na hipótese de cumulatividade de cargos.

Art. 18 - Os cheques à conta do Fundo de Previdência Municipal serão assinados por três membros do Conselho Municipal de Previdência: pelo Presidente, pelo Tesoureiro e outro membro titular do Conselho a ser escolhido dentre os demais componentes da diretoria.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 19 – O Conselho Fiscal do fundo será composto por três membros titulares e igual número de suplentes: sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes dos servidores ativos e 02 (dois) representantes dos servidores inativos.

Parágrafo 1º – Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por resolução do Presidente do Conselho Administrativo.

Parágrafo 2º - O Coordenador do Conselho será escolhido dentre seus membros titulares.

Art. 20 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Fiscalizar, assegurado o acesso às informações de qualquer natureza, os boletins das receitas e despesas do Fundo;

II – fiscalizar os destinos de verbas dos benefícios, assim como à aplicação dos recursos, controle e resultado dos empreendimentos.

TÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 21 – Os beneficiários do regime municipal de Previdência, classificam-se como segurados e dependentes.

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

Art. 22 – São segurados obrigatórios do regime de previdência do Município, abrangidos por esta lei, os servidores efetivos, ativos e inativos da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e da Câmara Municipal, bem como os nomeados em cargos de comissão desde que tenham efetividade no quadro de servidores do município, respeitados os direitos adquiridos.

I – A filiação ao Fundo de que se trata esta lei é única e pessoal, ainda que o servidor, em acumulação legal, exerça mais de um cargo ou função;

II – O servidor que exercer, em acumulação legal, mais de um cargo ou função, contribuirá obrigatoriamente em relação a todos os cargos ou funções das atividades, nos termos desta lei;

III - A perda da qualidade de segurado, importa na caducidade dos diretos inerentes a essa qualidade, após 90 (noventa) dias da cessação das contribuições.

Parágrafo 1º - Os servidores públicos não enquadrados nas categorias referidas no "caput" e incisos deste artigo, não poderão ser segurados no Regime de Previdência do Município.

Parágrafo 2º - Os servidores contratados em caráter temporário pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho são segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo 3º – O segurado efetivo no exercício de cargo em comissão contribuirá ao Fundo Previdenciário Próprio pelo valor de remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS VOLUNTÁRIOS

Art. 23 – É segurado voluntário o servidor público que se encontrar licenciado e que desejar manter a qualidade de segurado pelo regime desta lei durante licença e computar o tempo de contribuição para todos os fins de benefícios nela previstos, **para tanto, no despacho que defere o pedido de licença, o licenciando deve ser notificado da possibilidade de ser segurado voluntário, tempo subsequente em que o segurado** deve requerer por escrito, até a data do início da licença e não atrasar recolhimento da contribuição por mais de ***180 (cento e oitenta dias)***.

Parágrafo 1º - O segurado voluntário deverá contribuir nos termos dos **arts. 72 e 75** cujas alíquotas serão aplicadas sobre o valor de sua remuneração percebida na data em que se concedeu a licença, bem como sobre os consectários advindos de avanços previstos da legislação do regime de trabalho vigente.

Parágrafo 2º - A contribuição será liquidada mediante pagamento através de guia de recolhimento própria até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente no estabelecimento bancário em que o Regime Previdenciário mantiver movimento financeiro, ou estabelecimento conveniado.

Parágrafo 3º - O atraso no recolhimento criará para o servidor a obrigação de pagamentos dos acréscimos moratórios estabelecidos pelo **parágrafo único do art.** 77, desta lei.

Parágrafo 4º- em caso de inadimplência, a concessão de qualquer benefício só poderá dar-se mediante a regularização do débito não recolhido, acrescidos das verbas a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - retornando a atividade da qual se licenciara, deverá o servidor comunicar por escrito imediatamente ao Fundo Previdenciário, devendo o segurado incontinente comprovar os pagamentos dos valores das contribuições a que está sendo obrigado, procedendo-se em caso de existência do débito, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

DOS DEPENDENTES

Art. 24 – São dependentes dos segurados:

I - cônjuge ou convivente na constância, respectivamente do casamento ou união estável e os filhos desde que:

a) menores e não emancipados;
b) inválidos ou incapazes, se solteiros sem renda;

II - inexistentes os dependentes enumerados anteriormente, o segurado poderá inscrever como seu dependente, mediante a devida comprovação de dependência econômica:

a) os pais:
b) o irmão desde que menor e não emancipado, inválido ou incapaz, se solteiro, sem renda e desde que a invalidez, ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela do segurado.

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, o enteado ou filho do convivente do segurado, desde que comprovadamente esteja sobre a dependência e sustento do segurado, não seja credor de alimentos e nem receba benefício Previdenciário do Município de Arapoti ou de outra entidade ou instituto de previdência, inclusive privados.

Parágrafo 2º - A união estável de que trata o artigo 226, Parágrafo 3º da Constituição Federal, para efeitos desta lei, será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante prova de que a convivência seja superior a 2 (dois) anos, prazo este dispensado, quando houver prole comum.

Parágrafo 3º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distinto, entre o segurado e mais de uma pessoa;

Parágrafo 4º - As pessoas enumeradas nas letras "a", "b" e "c", do inciso II, só poderão ser inscritas ou auferir benefício mantidos pelo Fundo de previdência Municipal, desde que comprovadamente não possuam recursos ***e que*** estejam sob a dependência e sustento do segurado e que não recebam nenhum benefício de outras entidades e instituições de previdência, inclusive privados.

Parágrafo 5º - São consideradas pessoas sem recurso, para os fins desta lei, aquelas que comprovarem rendimentos brutos mensais inferiores a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo 6º - As condições e meios para a comprovação de dependência das pessoas enumeradas nas alíneas "a", "b" e "c", dos incisos deste artigo serão apurados pelo Conselho Municipal de Previdência do Fundo, sem o que, não se efetivará a inscrição ou concessão de benefícios.

Art. 25 – A perda da condição de segurado, dependente ou pensionista dar-se-á nos casos previstos no **art. 12**, e respectivos incisos e parágrafos.

TÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 26 – O Fundo de Previdência Municipal manterá os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor inativo:

a) aposentadoria por invalidez permanente;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e implemento de idade;
d) aposentadoria por idade;

II - Quanto aos dependentes:

a)-pensão por morte;

III- quanto ao servidor inativo e seus dependentes:

a) abono natalino;

Parágrafo Único:- Os benefícios de salário família, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão serão mantidos pelo poder executivo.

CAPÍTULO I

DO SERVIDOR

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 27 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Parágrafo 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

Parágrafo 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, ***quando a aposentadoria será integral.***

Parágrafo 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Parágrafo 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Parágrafo 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Parágrafo 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

Parágrafo 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Parágrafo 9º . Será cancelada a aposentadoria por invalidez, na data em que o segurado retornar voluntariamente ou compulsoriamente a atividade.

Parágrafo 10 - O aposentado por invalidez será submetido anualmente à verificação da sua condição de capacidade, a cargo de junta médica composta de três profissionais indicados pelo Conselho Municipal de Previdência do Fundo.

Parágrafo 11 - Aquele que ingressar no serviço público municipal sendo portador de doença ou lesão já detectada, declarada ou não no exame de admissão e que se agravou no curso de relação de trabalho será aposentado às expensas do tesouro municipal de Arapoti.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 28 – O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 29 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo 1° - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo 2° Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Parágrafo 3° - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Parágrafo 4° - Ao professor que tiver exercido apenas parte no efetivo serviço do magistério, será facultado a aposentadoria nos termos do caput deste artigo desde que contribua num período adicional de 40% do tempo que faltar para atingir o limite constante no parágrafo 1° deste artigo.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 30 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 31 - Ressalvado o disposto no **art. 28**, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Previdenciário Próprio, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 32 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Previdenciário Próprio é vedada à contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo Único: Esta lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e nem os direitos adquiridos até 15 de Dezembro de 1998.

Art. 33 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Previdenciário Próprio.

Art. 34 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 35 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 36- O segurado fará jus à isenção da contribuição previdenciária ao completar setenta anos de idade.

TÍTULO VII

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 37 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta,

autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

Parágrafo 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

Parágrafo 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

Parágrafo 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o Parágrafo 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

Parágrafo 4º Na aplicação do disposto no Parágrafo 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do **parágrafo 2º do art. 29**.

Art. 38 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Parágrafo 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 39 - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no **art. 28**.

Art. 40 - A vedação prevista no Parágrafo 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o **art. 40** da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o **parágrafo 11** deste mesmo artigo.

Art. 41 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Seção VI
Da Pensão por Morte

Art. 42 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

Parágrafo 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência transitada em julgado, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 43- A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 44 O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 45 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Parágrafo 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

Parágrafo 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Parágrafo 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles à parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Parágrafo 4º O pensionista de que trata o **parágrafo 1º do art. 42** deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Fundo de Previdência do Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 46 A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 47 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o **parágrafo único do art. 31.**

Art. 48 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 49 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Previdenciário Próprio, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 50 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO VII

DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 51 – A aposentadoria por tempo de contribuição do professor será concedida após 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinqüenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo Único – Para a concessão dos benefícios deste artigo, é necessário tempo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 52 - O tempo de contribuição de magistério na iniciativa privada será somado ao do magistério público para fins de concessão de aposentadoria, observadas as regras de contagens recíprocas de contribuição do Regime Geral de Previdência Social do Governo Federal, bem como as previsões estabelecidas nesta lei.

Art. 53 - Para os fins desta lei, considera-se tempo de contribuição, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 54 – O auxílio reclusão decorrente de prisão do segurado, será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido a prisão, que não receber proventos de inatividade.

Parágrafo 1º- O auxílio decorrente de prisão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração do servidor, enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão, desde que não exceda a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Parágrafo 2º - O auxílio decorrente de prisão será devido a contar da data em que for requerida pelos beneficiários, que deverão instruir seu pedido com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na sua situação de preso.

Parágrafo 3º- Se cumulativamente com condenação penal, o segurado sofrer perda da função pública, o auxílio decorrente será devido até o terceiro mês subseqüente da sua prisão.

Parágrafo 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o direito a pensão decorrente de prisão extinguir-se-á no dia imediato aquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

Parágrafo 5º - No caso de falecimento do segurado, enquanto preso, a pensão decorrente da prisão será convertida em pensão, salvo hipótese do Parágrafo 3º, caso em que o benefício será pago até o terceiro mês seguinte ao do óbito do segurado.

Parágrafo 6º - A fuga da prisão por parte do segurado, implicará na suspensão da pensão decorrente da prisão.

SEÇÃO II

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 55 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor, ativo ou aposentado, a contar da data do óbito do segurado, ou declarado judicialmente.

Art. 56 – A pensão por morte corresponderá à remuneração integral ou proventos do servidor segurado.

Parágrafo 1º - O pagamento da pensão por morte terá como termo inicial à data do óbito do servidor segurado, desde que apresentada no prazo de 90 (noventa)

dias. O benefício fora deste prazo, terá seu termo inicial contato da data em que for protocolado o respectivo pedido.

Parágrafo 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder ao valor do salário do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão.

CAPÍTULO III

DO SERVIDOR E DOS DEPENDENTES

SEÇÃO I

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 57 – A gratificação natalina é devida aos segurados inativos e aos pensionistas e aos percepientes da licença para tratamento da própria saúde, correspondendo a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício que estiver sendo pago no mês de dezembro de cada ano civil em que esteve recebendo o benefício.

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS PENSÕES

Art. 58 – O benefício da pensão será rateado entre o conjunto dos dependentes do segurado, cabendo 50 % (cinqüenta por cento) do valor para o cônjuge ou convivente e, 50 %(cinqüenta por cento) em cotas iguais, aos filhos ou aqueles a estes equiparados.

Parágrafo 1º - Inexistentes filhos ou outros dependentes a estes equiparados, a pensão será deferida por inteiro ao cônjuge ou convivente, obedecidos os critérios previstos nos **parágrafos 2º e 3º deste artigo**.

Parágrafo 2º - Se o segurado for viúvo(a), ou se o cônjuge ou convivente não tiver direito a pensão, será o benefício pago integralmente e em partes iguais, aos demais dependentes da mesma classe.

Parágrafo 3º- Inexistindo os dependentes de que trata o **inciso I do art. 24**, o benefício poderá ser pago integralmente e em partes iguais, aos dependentes inscritos pelo segurado, conforme o **inciso II, alíneas e parágrafos do art. 24.**

Parágrafo 4 º - Não se adiará a concessão do benefício por falta de habilitação de outros dependentes.

Parágrafo 5º - A divisão do valor da pensão nos termos deste artigo, poderá ser refeita, a qualquer tempo, se houver habilitação posterior de outros beneficiários que façam jus ao benefício;

Parágrafo 6º - Concedida a pensão, qualquer habilitação posterior, que implique em novo rateio do beneficiário, não fazendo jus a atrasados.

Parágrafo 7 º - Se o ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado for credor de alimentos, sua participação na pensão previdenciária levará em conta o respectivo valor dos alimentos que receberia do servidor.

Parágrafo 8º - No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício será calculado mediante a incidência do valor dos alimentos sobre o valor da pensão, dividindo-se o valor remanescente nos termos do que dispõem o "caput" e os parágrafos 1º e 2º deste artigo. Não havendo outros beneficiários, o valor remanescente reverterá para o Fundo de Previdência Municipal.

Parágrafo 9º - Assegurado o direito a opção, nenhum dependente poderá receber mais de uma pensão do Fundo Previdenciário Municipal, com exceção daqueles dependentes de casal contribuinte ou aos que dependam do segurado enquadrado no **art. 24**.

Art. 59 – A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do dependente, ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

Parágrafo 1º - O pensionista que constituir união estável com terceiro, não estenderá a este o direito ao benefício.

Parágrafo 2º - A constituição da união estável conforme referido no parágrafo anterior deverá ser comunicada imediatamente pelo beneficiário ao Fundo de Previdência Municipal, sob pena de obrigar-se ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo o Fundo de Previdência Municipal, de ofício, promover o cancelamento do dependente ou pensionista e do pagamento do benefício, independentemente da responsabilização do omisso.

Parágrafo 3º - Sempre que extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

Parágrafo 4º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 60 – O despacho que indeferir a concessão de benefício Previdenciário ou inscrição de dependente, poderá ser objeto de recurso dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo 1º - O recurso de que trata esse artigo deverá ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do indeferimento.

Parágrafo 2º - Protocolado o recurso, esse será analisado e mediante parecer jurídico fundamentado remetido ao Conselho Municipal de Previdência, que proferirá sua decisão em reunião ordinária.

Art. 61 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame médico a cargo da perícia médica, nos termos do **parágrafo 10 do art. 27**, para efeito de comprovarem a persistência da causa determinante da invalidez.

Art. 62 – Sem prejuízo do direito ao benefício, ocorre a decadência com relação a percepção de atrasados se esses não forem reclamados no prazo de 06 (seis) meses após a data do fato gerador.

Art. 63 – O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato por instrumento público deverá ser revalidado periodicamente a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo Único – O pagamento de benefícios devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 64 – O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Fundo de Previdência Municipal.

Parágrafo Único – Será fornecido, mensalmente ao segurado ou pensionista, demonstrativo individual das importâncias recebidas, bem como o valor descriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 65 – Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência Municipal ou derivado de obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como outorga de procuração com poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 66 - Podem ser descontados da remuneração e dos benefícios:

I- as contribuições e pagamentos devidos pelo segurado ao Fundo Previdenciário Municipal;

II- valores pagos indevidamente;

III- o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV- a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

Parágrafo Único – Na hipótese do **inciso II**, salvo má-fé, o desconto será feito em parcelas, de forma que não se exceda a 20 % (vinte por cento) do valor do benefício, demonstrada a má-fé o desconto poderá se dar de forma única ou em percentuais de até 60 % (sessenta por cento) do valor do benefício.

Art. 67 – Os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e data, que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos a segurados inativos pensionistas municipais quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrer da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou de que era o titular o segurado na data de seu falecimento.

Art. 68 – Nenhum dos benefícios previstos nesta lei terá valor inferior ao salário de contribuição.

Art. 69 – Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 70 – Mediante justificação, processada perante o Fundo de Previdência Municipal, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos segurados dependentes e pensionistas, salvo os que se referirem a registro público.

Art. 71 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se disposto no **art. 38, V, da Constituição Federal.**

TÍTULO VII

DO CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 72 - A contribuição previdenciária do servidor público municipal, ativo ou inativo, e dos pensionistas, para manutenção do regime de previdência social será de **8% (oito por cento)**, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, provento ou da pensão.

Parágrafo Único – Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

a) salário-família;

b) diária;

c) ajuda de custo;
d) indenização de transporte;
e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
h) adicional de férias;
i) auxílio-alimentação;
j) auxílio pré-escolar; e outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Art. 73 – O percentual de que trata o artigo anterior poderá ser alterado, após doze meses, mediante lei, de forma a que o valor da contribuição dos segurados seja adequado ao valor estabelecido na Nota Técnica Atuarial.

Art. 74- No caso de acumulação de cargos, a contribuição para o Fundo de Previdência Municipal, será calculada sobre a soma das correspondentes bases contributivas.

Parágrafo Único – A base contributiva mensal não poderá ter valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 75 – A contribuição mensal do Município e da Câmara Municipal para o Fundo será de **12% (doze por cento)**

Parágrafo 1º - será obrigação do município repassar ao Fundo a totalidade dos recursos referidos no "caput" deste artigo, até o dia cinco do mês seguinte ao da competência , já efetuados os devidos descontos individuais dos segurados e pensionistas municipais abrangidos pelo dispositivo.

Parágrafo 2º - O Fundo de Previdência Municipal não estará obrigado a receber aportes parciais das verbas de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Verificada a inadimplência do município, o Conselho Municipal de Previdência do Fundo notificará ao inadimplente e dará ciência do fato aos segurados, independente da formalização de atos tendentes ao lançamento do crédito previdenciário e comunicação a Coordenadoria de Previdência Municipal do Ministério da Previdência Social e ***à Câmara Municipal***.

Art. 76 – Incumbirá ao Fundo Previdenciário Próprio os pagamentos dos proventos de aposentadoria e pensões atualmente custeados pelo Tesouro Municipal.

Parágrafo 1º – Obriga-se o Município de Arapoti promover o aporte de recursos necessários à cobertura dos proventos de aposentaria e pensões concedidas anterior a vigência da Lei que criou o Regime Previdenciário Próprio.

Parágrafo 2º – As contribuições previdenciárias mensais do município correrão, conforme o caso, a cargo de dotações próprias, dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 77 – É obrigação do município, observado o disposto no **art. 66**, seus incisos e parágrafo:

I- efetuar o depósito das contribuições previdenciarias à conta do Fundo 48 (quarenta e oito) horas após o pagamento dos salários dos servidores nos termos do **§ 1º do art. 75.**

II- Proceder mensalmente ao desconto da contribuição de que trata o **art. 72** e repassar o valor correspondente ao Fundo 48 (quarenta e oito) horas após o pagamento dos vencimentos dos servidores.

Parágrafo Único – Na hipótese de mora no recolhimento, pelo município, das verbas de que tratam os incisos I e II, pagará ele, ao Fundo, pelo atraso, juros moratórios de um por cento ao mês e multa, também moratória, diária, de 0, 06% (seis centésimos por cento) sobre o valor correspondente ao recolhimento ou repasse, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, inclusive, se for o caso, custas e honorários de advogados.

Art. 78 – Anualmente serão realizadas avaliações e adequações atuariais do Plano de Custeio.

TÍTULO VIII

DO REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 79 - O Fundo Previdenciário Municipal terá contabilidade própria mantendo seu acervo de informações através do órgão gestor a contabilidade, registros e arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das Contas pelo Tribunal de Contas e auditoria externa quando necessário.

Art. 80 – O Fundo de Previdência poderá contratar serviços técnicos auxiliares de modo a otimizar os recursos provenientes das contribuições.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 - Até que a lei discipline o acesso ao **salário-família e auxílio-reclusão** para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$ 398,48, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 82 – O Município de Arapoti é a responsável, direta e exclusiva:

I- pelo aporte total das receitas previdenciárias para pagamento dos benefícios a que se refere o **arts. 26**;

II- pelo pagamento e repasse das contribuições previdenciárias mensais;

III- pelo fornecimento dos recursos decorrentes das adequações atuariais;

IV- pelo pagamento direto, através do Tesouro Municipal, ou aporte de receitas ao Fundo das aposentadorias já concedidas sob a vigência deste Fundo ou anteriores;

Parágrafo 1º - O Município é solidariamente responsável com o Fundo pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas municipais participantes do programa de Previdência a cargo do Fundo.

Parágrafo 2º - No tocante às demais obrigações do Fundo de Previdência Municipal, a responsabilidade do Município é subsidiária.

Parágrafo 3º - O Município deverá figurar como litisconsorte necessário e/ou assistente em todos ou processos judiciais em que o Fundo for parte no pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários.

Art. 83 – Haverá ajuste de contas entre a Previdência Social Federal, o Fundo Previdenciário Municipal e o Município, proporcionalmente à parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição levada a efeito por parte dos servidores a cada organismo previdenciário instituidor a que contribuiu eventualmente abrangido por esta lei, conforme prescreve a Constituição Federal, em seu art. 201, Parágrafo 9º , regulamentado pela Lei 9.796 de 5 de maio de 1.999, Decreto 3.112 de 06 de julho de 1999, com as alterações promovidas pelo Decreto 3217 de 22 de outubro de 1999 e portaria 6.209 de 16.12.99 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 84 – Não haverá isenções ou reduções de contribuições de segurados ou pensionistas municipais, salvo se na reavaliação atuarial determinar-se alíquota de contribuição menor da definida na aprovação desta lei.

Art. 85 – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas.

Art. 86 – É assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos a serem definidos no regulamento desta lei, observando-se o disposto no **art. 87** e **parágrafos**, quando o servidor cumulativamente:

I- tiver sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II- tiver dez anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo a soma de trinta e cinco anos se homem, e trinta anos se mulher.

Art. 87 - Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.

Parágrafo 1º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á fração cujo numerador será o total daquele tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo considerado.

Parágrafo 2º - Se o segurado tiver sido titular de cargos sob diferentes regimes de aposentadoria voluntária com proventos integrais, somar-se-ão as frações, formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior e correspondente ao tempo de contribuição em cada cargo.

Parágrafo 3º - Se tratar de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, quer com proventos proporcionais, quer integrais, o segurado somente terá direito à mesma, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a soma das frações seja igual ou superior a 1 (um) inteiro.

Parágrafo 4º - Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 meses.

Parágrafo 5º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem do servidor deverá juntar, ao processo de inativação, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inativação ou pensão.

Art. 88 – Fica o município permanentemente obrigado a viabilizar a preservação do Fundo, cuja extinção poderá dar-se por via judicial ou lei, e no caso de inequívoca comprovação da absoluta inviabilidade técnico-financeira.

Parágrafo Único – Se extinto o Fundo, concomitantemente todos os servidores nele inscritos serão inscritos no Regime Geral de Previdência e o município obrigado a manter o seu patrimônio para os fins a que serviu o Fundo, sua identidade e os direitos adquiridos dos beneficiários a ele vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-lo, extingui-lo ou incorpora-lo ao Tesouro Municipal.

Art. 89 - Fica a Município de Arapoti autorizado a transferir, quando for o caso, para o Fundo de Previdência Municipal, a título de doação ou dação em pagamento patrimônios constituídos por:

I- imóveis de seu domínio;
II- ações preferenciais e ordinárias que possua, detenha, ou não, o município o respectivo controle acionário.

Art. 90 – Caso haja alteração nas regras constitucionais ou legislação pertinente, que venham a alterar o regime Previdenciário dos servidores públicos, o Fundo de Previdência Municipal deverá proceder a pertinente adequação dos planos de benefícios e de custeio previstos nesta lei, sem exclusão de parecer técnico atuarial.

Art. 91– As despesas decorrentes com a implantação desta lei, correrão à conta do Município de Arapoti, na condição de ente instituidor do Regime Previdenciário Próprio.

Art. 92 – O servidor que se aposentar sob este regime e optar em continuar exercendo função pública, seja efetiva, temporária ou em regime especial de vínculo na qualidade de comissionado deverá declarar opção entre o provento de aposentadoria e remuneração do cargo.

Art. 93 – Fica autorizado o Executivo municipal a baixar decreto para regulamentar esta lei em 180 dias.

Art. 94 - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL Ver. CLAUDIR DIAS NOVOCHADLO, EM 05 DE JUNHO DE 2002.

-EMILIANO CARNEIRO KLÜPPEL-
-Prefeito Municipal-

Divisão de Secretaria:- *Jairo*.